

Ilustríssimo Senhor, BRUNO CÉSAR VERÍSSIMO GOMES
Pregoeiro Oficial Município de Caratinga/MG.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2018.

WALTER JOSÉ GRANATO DE FARIA, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 336.864.596-04, com domicílio na Rua Coronel Antonio da Silva, Vila Andrade, 18, centro, na cidade de Caratinga, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Foi tornado público edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 116/2019, Processo nº 188/2018, emitido no dia 12 de dezembro de 2018, com abertura a ser realizada no dia 10 de janeiro de 2019, cujo objeto é a "contratação para prestação de serviços de locação de diversos veículos, atendendo a Secretaria Municipal de Educação, para manutenção das atividades do Transporte Escolar, em virtude das alterações de algumas rotas existentes, aumento no número de alunos e surgimento de novas rotas, conforme Termo de Referência neste Edital", conforme anexo

I – DOS FATOS

O subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com ilegalidades e a exigências formuladas nos itens abaixo, que vem assim escritas:

O Pregoeiro Oficial do Município, Sr. BRUNO CÉSAR VERÍSSIMO GOMES, tornou público edital repleto de vícios que comprometem a livre concorrência, haja visto que



COMPRA
NF. RECEBIDA
07 JAN. 2019
ASS. *Granato*
15:02h

tais vícios além de dificultar a livre concorrência, impõe regras estranhas ao ordenamento jurídico, o que será demonstrado adiante.

O edital foi publicado coberto de vícios, sem que os mesmos tenham sido, antes, sanados pelo Setor Jurídico do Município, responsável pela análise do edital, ainda mais, quando envolve uma despesa vultuosa e estranha às necessidades do Município.

Afrontado está aí o art. 37 da Constituição Federal de 1988, que diz "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." Ainda, diversos vícios são detectados no edital de Pregão Presencial nº 116/2018, que enumero:

1 – O Edital foi publicado no dia 12 de dezembro de 2018, para a prestação dos serviços no exercício de 2019, já que existe decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que veda tal publicação, conforme Consulta nº 706.745 em anexo.

2 – O Edital não cumpre a Lei Municipal que obriga a cota mínima de 25% para ME e EPP.

3 - O Edital é viciado quando permite a estimativa dos preços médios baseados em cotações de preços efetuadas no mês de janeiro de 2018, sendo que a licitação pretendida será aberta em janeiro de 2019. Ou seja, "Um" ano após a elaboração das cotações de preços, sendo que neste período os combustíveis sofreram diversos reajustes o que compromete os valores estimados. Ainda, as quantidades de quilômetros constantes do Termo de Referência estão elevadas e fora da realidade dos 200 dias letivos a que o transporte escolar será prestado.

4 – O Edital no seu "Primeiro Adendo ao Edital" fere de morte o procedimento, no seu item 7.2.4. quando permite a comprovação técnica por meio atestado emitido por empresa privada. Ora, se o objeto é Transporte Escolar de alunos da Rede Pública e os mesmos se dão na sua grande maioria em trajetos rurais, não cabe aí a comprovação de empresa privada já que quem deverá fornecer o devido atestado é o Poder Público Municipal, por tratar o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Pública Municipal, o que exige experiência diferenciada dos demais transportes escolares, já que os motoristas deverão transitar por estradas de terra, em dias de chuva, etc. Esta decisão permite que qualquer empresa forneça atestados sem as devidas comprovações da prestação dos serviços.

5 - O Edital é estranho quando proíbe a prestação dos serviços com veículos de anos superiores a 2004. O que por si só já comprometeu a segurança dos alunos ao considerarmos a contagem dos anos com início em 2004 e encerramento em 2018 já se cumpriu os 15 anos permitidos. Portanto todos os veículos com ano de fabricação 2004 já estarão impedidos de prestar os serviços. O ano mínimo de fabricação permitido deveria ser o mínimo de 2007. Período suficiente para o encerramento do mandato eletivo.



6 - O Edital no seu item 7.2.4 promove a Insegurança Jurídica quando afronta o Art 30 § 5º da Lei 8666/93 entra em contradição, ao exigir o atestado com limitação de tempo e ainda exigir atestados para veículos com capacidade mínima de 15 (quinze) passageiros sentados. Esquece aí o pregoeiro do motorista. PORTANTO, a referência constando do item 1.3 do Primeiro Adendo ao Edital é contraditório quando permite o veículo tipo "KOMBI". Sendo ainda contraditório que o veículo tipo KOMBI não dispõe de 15 (quinze). Originalmente é um veículo com capacidade para 9 (nove) PESSOAS, sendo 8 (oito) passageiros e 01 (um) motorista. Da mesma forma, quando a Kombi for adaptada para 15 (quinze) lugares, será adaptada para 14 (quatorze) passageiros e 01 (um) motorista, mesmo assim tal veículo adaptado não comporta espaço físico para o transporte alunos do ensino fundamental, pois tal adaptação visa atender alunos de Rede Primária de Ensino, por tratar de crianças pequenas, já que no Ensino Fundamental não existe o limite de idade, portando por ter alunos de mais de 16 anos de idade, o que não será possível o veículo KOMBI adaptada para 15 lugares transportar com segurança e conforto os alunos do Ensino Fundamental.

Ou se aumenta a quantidade de Kombis com capacidade para 9 (nove) lugares onde houver a necessidade ou se exige veículos com capacidade mínima para 16 (dezesesseis) PESSOAS (VANS).

A referência da nomenclatura constante do DUT dos veículos tipo Kombi (micro ônibus) não é adequada para as Kombis adaptadas para 15 lugares. Portanto não pode ser usada como referência do tipo de veículo.

7 - Consta do presente processo licitatório Cotação de Preços de empresa que descumpriu contrato com o Município, que a meu entender deverá ser IMPEDIDA de participar de processos licitatórios.

8 - O Edital não consta em suas rotas as quilometragens a serem percorridas diariamente, o que é relevante para o levantamento dos custos da prestação dos serviços, pois rotas maiores permitem um preço melhor. Já as rotas pequenas carecem de cálculos precisos senão não pagam os custos do transporte.

É importante lembrar que os preços são propostos considerando 200 dias letivos. Portando a quilometragem constante do Edital é fictícia e elevada. Incompatível com a realidade. Se considerarmos que o Município de Caratinga paga mensalmente o valor aproximado de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) de Transporte Escolar, o que representa o valor diário aproximado de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), que multiplicado por 200 (duzentos) dias letivos, corresponde a uma estimativa de R\$3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais). Valor este que está longe do valor médio de estimado constante do Edital de R\$7.188.517,82 (sete milhões cento e oitenta e oito mil e quinhentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).

9 - O Edital no item II onde define o objeto, é claro quando afirma o aumento de alunos. Equivocada está tal afirmação pois as matrículas para o ano letivo de 2019 ainda não foram feitas, portanto é impossível tal justificativa.

10 - O Edital no item II onde define o objeto, é claro quando afirma a alteração de algumas rotas. Comprovado aí está o superfaturamento. Se apenas algumas rotas foram alteradas não há porque o aumento excessivo da quilometragens em todas as rotas.



11 - Inúmeros outros vícios podem ser detectados no referido edital, mas, atemo-nos a apenas mais um:

12 - O Edital no seu item 2, subitem 2.3 comprova claramente o superfaturamento da licitação.

E ainda, diante dos diversos vícios insanáveis, citados acima, comprometida está a segurança jurídica do processo.

II - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o edital;

- determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

- determinar-se a elaboração de novas cotações de preços, com datas atuais e com empresas variadas. Até porque uma das empresas que apresentou cotação teve seu contrato reincidento unilateralmente pelo Município por motivo de descumprimento contratual.

- determinar-se a publicação do devido impedimento da empresa CVB - COOPERATIVA VICTÓRIA BRASIL pelo motivos comprovados no pregão presencial nº 038/2018.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Caratinga, 07 de janeiro de 2019.



WALTER JOSÉ GRANATO DE FARIA



2 de 2 documento(s)

CONSULTA Nº: 706.745**NÚMERO NOVO:** 706745**DATA SESSÃO:** 28/02/2007**AUTOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS**RELATOR:** CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

INDEXAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LICITAÇÃO, FASE, ELABORAÇÃO, EDITAL, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, EXISTÊNCIA, RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PREVISÃO, DESPESA, ESTIMATIVA, EXERCÍCIO FINANCEIRO, ORÇAMENTO, LDO, PLANO PLURIANUAL, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. FASE INTERNA. EXIGÊNCIAS LEGAIS. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, DA ADEQUAÇÃO DA DESPESA COM AS LEIS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA DESPESA A SER GERADA.

LEGISLAÇÃO: LF 8666/93, ARTS. 7º, § 2º, III, 14, 38; CF/88, ART. 167, I, II; LCF 101/00, ARTS. 15, 16, I, §§ 1º, 4º, II, 17

TEXTO INTEGRAL:

21 0 0 false false false MicrosoftInternetExplorer4
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 28/02/07

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

CONSULTA Nº 706745

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Versam os autos sobre Consulta formulada pela Prefeita Municipal de São Pedro dos Ferros, Sra. Maria Célia Gama Peres, na qual requer “esclarecimentos sobre a possibilidade de se abrir processo licitatório, mediante justificativa no respectivo Edital, de que a homologação só se dará após aprovação e sanção de Lei Municipal que ‘Estimar a Receita e Fixar a Despesa do Município para o Exercício Financeiro seguinte’, uma vez que não existe dotação orçamentária suficiente no Orçamento atual.”

Presta ainda, a consulente, os seguintes esclarecimentos:

- Em várias ocasiões são celebrados convênios com curto prazo para execução, isto é: o tempo é suficiente para execução do objeto, mas no período, o saldo orçamentário já se encontra comprometido, e portanto, seria necessário o início do referido processo licitatório para garantir a execução dentro do prazo estabelecido;

03/01/2019

- Existe necessidade de aquisições para o bom andamento do serviço público logo no início do exercício seguinte, como por exemplo, a contratação de serviço de transporte escolar, os quais dependem do respectivo serviço no início do mês de fevereiro;
- Desta forma, sendo as dotações respectivas insuficientes e o orçamento para o exercício seguinte pode ocorrer até o último dia do mês de dezembro, os prazos para as licitações são curtos.

A Auditoria emitiu seu parecer às fls. 10 a 14.

É o relatório.

PRELIMINAR

Preliminarmente, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade extraídos do art. 7º, X, do RITCMG, tomo conhecimento da Consulta.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Pela relevância da matéria, acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Considero-me impedido de participar da votação, por ter atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Tomo conhecimento da consulta.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Vou tomar conhecimento porque o assunto interessa a todas as comunas do Estado.

Mas, rigorosamente, individualizado o caso, é uma antecipação de julgamento que o Tribunal faria, porque há indagação na Consulta até de se realizar um ato administrativo gerador de despesa sem previsão orçamentária.

Então, com essas ressalvas, tomo conhecimento.

Tomo conhecimento no sentido de que isso não constitui antecipação de julgamento das contas deste Município. Não significa que o Tribunal, ao responder a essa consulta, estará sancionando o ato a ser praticado. Ele será reexaminado quando vier na prestação de contas.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Relator, com a certeza de que, também, o Relator irá acatar as palavras do ilustre Conselheiro Eduardo Carone Costa.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Com certeza, mesmo porque minha resposta será em tese, e a consulente não trouxe um fato concreto para ser analisado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolhida a preliminar, passo ao exame da questão suscitada, a qual responderei, em tese.

MÉRITO

A douta Auditoria, por meio de parecer da lavra do Auditor Gilberto Diniz, apresentou estudo detalhado e bem fundamentado a respeito da matéria em tela, o qual passo a transcrever:

"No mérito, a questão suscitada pela Consulente diz respeito à fase interna da licitação. Essa etapa compreende aqueles atos necessários à definição da licitação e do contrato subsequente.

No dizer de Justen Filho, essa etapa é considerada interna, porque se desenvolve no âmbito restrito da Administração Pública, não se exteriorizando perante terceiros, indo até a edição do ato convocatório da licitação ou com a contratação direta, desde que observados os pressupostos de dispensa ou de inexigibilidade.

É na fase interna, portanto, que a Administração verificará o atendimento dos pressupostos legais para a contratação pretendida, entre os quais, a existência de recursos orçamentários.

A prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaí com clareza solar da Lei Federal 8.666/93, de 21.6.1993, conforme se verifica das disposições contidas nos arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, "caput", que assim prescrevem, respectivamente:

"Art. 7º. 'omissis'

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, (...)”

Essa exigência tem fundo constitucional, tendo em vista que encontra lastro nas disposições dos incisos I e II do art. 167 da Carta da República de 1988, que vedam, respectivamente, “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” e “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Dos dispositivos constitucionais e legais reproduzidos, verifica-se que a existência de dotação orçamentária é condição “sine qua non” para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços quanto para compra de bens.

De outra sorte, a fase interna da licitação teve sua importância aumentada no processo licitatório, com o advento da Lei Complementar 101/2000, de 4.5.2000, a propalada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse diploma legal, como é sabido, trouxe a lume normas de finanças públicas, com o objetivo de equilibrar as contas públicas e, por conseguinte, permitir uma atuação mais eficiente e eficaz da Administração em prol da sociedade, com vistas a atender, notadamente, ao princípio constitucional da eficiência.

Nessa esteira, como, de ordinário, a licitação tem por escopo a geração de despesa pública e considerando que a decisão sobre o seguimento, ou não, do procedimento licitatório ocorre na fase interna, os atos a serem praticados nessa etapa deverão se adequar a algumas regras prescritas no citado diploma legal. Senão vejamos.

O inciso I do § 4º do art. 16 da referida Lei dispõe que as normas contidas no “caput” são condições prévias para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

A cabeça do referido dispositivo reza que o aumento de despesa gerado a partir de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental será acompanhado de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A seu turno, o inciso I do § 1º desse mesmo dispositivo estatui que: considera-se adequada com a lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Calha ressaltar que o inciso I do “caput” do art. 16 faz referência não somente ao impacto orçamentário, mas também ao financeiro. Isso demonstra, de forma clara, preocupação também com a existência de recursos financeiros necessários para extinguir, mediante o respectivo pagamento, a obrigação então assumida pela Administração.

Com efeito, essas disposições devem ser combinadas com a norma inserta no art. 15 também da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas públicas realizadas com inobservância dos artigos 16 e 17.

Dessa forma, na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16.

É que, como demonstrado, os incisos I e II do “caput” do art. 16 da Lei Complementar 101/2000 determinam novas providências a serem observadas na fase interna da licitação, exigências, essas, que deverão se agregar àquelas contidas nos arts. 7º, 14 e 38 da Lei Federal 8.666/93.

Vale dizer, além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa com as leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PP), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.”

03/01/2019

VOTO

Diante do exposto, pelas razões elencadas no parecer da Auditoria, ratifico o entendimento de que "à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa", bem como "sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

É assim que respondo, em tese, à questão suscitada.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator. Sugiro que se leve ao conhecimento dos interessados, mediante publicação na página do Tribunal, e que o Sr. Diretor da Revista inclua, na próxima publicação, o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

O Sr. Secretário fará as anotações.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO

GILBERTO DINIZ.



2 de 2 documento(s)

Search

Facebook Amazon YouTube CNN



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1669406577

Nome: **WALTER JOSE GRANATO DE FARIA**

DOC. IDENTIDADE / CDD. EMISSOR UF
MG2565614 SSP MG

CPF: **336.864.596-04** DATA NASCIMENTO: **25/04/1960**

Função:
**UMBERTO GRANATO DE FARIA
TERESINA MARIA DE FARIA**

SEXO: M F ACC: CAT. AB: **D**

1ª EMISSÃO: **18/07/1981**

VALIDADE: **26/11/2023**

1ª REGISTRO: **05788598646**



OBSERVAÇÕES

A:

Walter Jose Granato de Faria
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **CARATINGA, MG** DATA EMISSÃO: **28/11/2018**

Alexandre Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG 14064555024
MG545724180

PROIBIDO PLASTIFICAR
1669406577

MINAS GERAIS

[Handwritten signature]